

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a remuneração e a condição de funcionário público fantasma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 312-A:

“Funcionário público fantasma

Art. 312-A. Receber remuneração em razão de cargo, emprego ou função pública, sem desempenhar, de forma habitual, atividade laborativa junto à Administração Pública.

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide a autoridade para quem deveria ser prestada a atividade laborativa, quando, de algum modo, concorrer para a conduta descrita no *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do HC 466.378/SE, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada, mais uma vez entendeu que fazer pagamento a funcionário fantasma, embora possa configurar falta disciplinar ou ato de improbidade administrativa, não configura crime.

Segundo o STJ, *pagar ao servidor público não constitui desvio ou apropriação da renda pública, tratando-se, pois, de obrigação legal. A forma de provimento, direcionada ou não, em fraude ou não, é questão diversa, passível inclusive de sanções administrativas ou civis, mas não de sanção penal. De outro lado, a não prestação de serviços [...] tampouco*



SF/21881.03417-20

configura o crime discutido, também sendo passível de responsabilização funcional e até demissão.

O entendimento da nossa Corte Superior leva em conta que não há um tipo penal específico que criminalize a situação do funcionário fantasma, razão pela qual tal comportamento é considerado atípico. Não há dúvidas, contudo, que se trata de conduta ilícita. Em nossa opinião, aliás, trata-se de conduta grave, que deve ser elevada a categoria de infração penal, haja vista os danos diretos e indiretos que ocasiona.

O pagamento de funcionários fantasmas não deixa de ser um desvio de recursos em favor de poucos, mas em detrimento de muitos, sobretudo da Administração Pública. Recursos que seriam utilizados em favor da sociedade como um todo, na prestação de serviços públicos voltados, por exemplo, à saúde, à educação ou à segurança pública, acabam beneficiando indevidamente pessoas apadrinhadas por agentes públicos e políticos.

Dessa forma, com a finalidade de prevenir essa prática, estamos apresentando o presente projeto de lei para tipificar como crime a conduta de quem recebe remuneração em razão de ocupar de cargo, emprego ou função pública, sem desempenhar, de forma habitual, atividade laborativa junto à Administração Pública. O tipo penal proposto ainda pune a autoridade para quem deveria ser prestada a atividade laborativa, quando, de algum modo, concorrer para o crime.

Por entender que o presente projeto de lei aprimora a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

